

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; José Fernando Vidal de Souza; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-589-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

### **Apresentação**

A obra que ora temos a honra de apresentar se revela como fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, com o tema central: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural, que foi realizado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, nos dias 13 a 15 de junho de 2018, sediado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I ” e pela organização desta obra.

Assim, no dia 14 de junho de 2017, os quinze artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas: agroecologia e agricultura familiar; saneamento básico e acesso a água; desobediência à Convenção 169 da OIT, política ambiental da União Europeia e o setor energético brasileiro; parques eólicos; a questão dos resíduos sólidos e sua política nacional; conhecimentos tradicionais, biodiversidade e propriedade intelectual; a questão da vaquejada; proteção dos direitos territoriais indígenas no Brasil; aspectos práticos da teoria do risco integral; poluição sonora; políticas públicas para o desenvolvimento nacional sustentável; e aspectos teóricos da responsabilidade civil e da teoria do risco abstrato.

No primeiro artigo, intitulado “Agroecologia e Agricultura Familiar: Desenvolvimento Rural Sustentável e Avanços Tecnológicos”, Greice Kelly Lourenco Porfirio de Oliveira e Nivaldo dos Santos, discutem os problemas da subnutrição, fome e degradação do meio ambiente, oriundos da produção rural de alimentos, bem como os problemas decorrentes do cultivo

voltado a exportação pautado na monocultura, o alto uso de herbicidas e a figura do desenvolvimento sustentável no setor rural como forma de atender aos preceitos da soberania alimentar, do crescimento tecnológico e econômico, com reflexões pela sociedade nacional e mundial.

O segundo artigo, apresentado por José Fernando Vidal de Souza, intitulado “Considerações sobre saneamento básico e a fixação da tarifa pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água” debate a questão do acesso à água potável como garantia do direito à vida, nos âmbitos local e global, assim como as características principais do saneamento básico, na modalidade da prestação dos serviços de água tratada, o sistema tarifário previsto na Lei nº 11.445/07 e a fixação da tarifa e eventuais reajustes, diante da legislação consumerista e das agências reguladoras dos serviços de saneamento.

Em seguida, o artigo intitulado, “Uma questão de moradia e seletividade: o acesso a água na cidade de Manaus”, da lavra de Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho continua a discutir a questão da água como elemento cultural e objeto de disputas, na cidade de Manaus, onde se verifica o acesso precário à água, em várias localidades, em decorrência da existência de ocupações irregulares, em áreas ambientais de proteção permanente, além da segregação sócio espacial nos critérios na distribuição de água no município tornando visível a ocorrência do fenômeno da espoliação urbana.

No quarto artigo, Renan Robaina Dias, apresenta “A desobediência à Convenção 169 da OIT na implantação do projeto Caçapava do Sul, artigo no qual se discute se os povos tradicionais do Quilombo de Palmas, localizado no município de Bagé, às margens do rio Camaquã, estão sendo previamente consultados sobre a implementação do Projeto Caçapava do Sul, que visa à exploração mineral em área vizinha àquela comunidade, tal como determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No quinto artigo, “A política ambiental da União Europeia e as Estratégias para o setor energético brasileiro”, Jacson Roberto Cervi, discute as políticas energéticas no Brasil em perspectiva comparada com a União Europeia (EU), compor um quadro que identifica avanços e entraves que impedem a concretização integral da política energética brasileira e sugere alternativas alinhadas com a noção de cidadania participativa. Metodologicamente, o trabalho apoia-se no método dialético.

O sexto artigo “Desafios da gestão integrada: caso das eólicas na bacia do baixo Jaguaribe /CE”, de Deborah De Andrade Aragão Linhares e Emanuela Guimarães Barbosa Costa trata da exploração dos recursos naturais e dos desafios da gestão integrada na cidade de Aracati,

litoral leste do Ceará, que possui grandes campos de dunas movimentadas por ventos constantes que ensejaram a instalação da energia eólica, gerando mudanças no arranjo produtivo da região.

Na sequência, João Ricardo Holanda do Nascimento e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, nos brindam com o artigo “A política nacional de resíduos sólidos como impulso ao desenvolvimento dos catadores brasileiros” que trata das condições de vida dos catadores brasileiros, a partir da análise sociológica apresentada por Jessé de Sousa, na obra a “Ralé Brasileira” e do conceito de desenvolvimento sustentável, defendido por Amartya Sen, tudo para apreciar a política nacional dos resíduos sólidos vigente no país e seus mecanismos tendentes à inclusão social e econômica dos catadores.

O oitavo artigo de Francisco Roberto Dias de Freitas, intitulado “Meio Ambiente: o caso dos resíduos sólidos no município de Crato/CE” se dedica ao estudo dos resíduos sólidos no município de Crato CE, levando em conta os aspectos econômico, social, jurídico, ambiental e das tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos domiciliar na referida localidade.

O nono artigo, “Conhecimentos tradicionais, biodiversidade e propriedade intelectual, de Saulo José Casali Bahia e Marta Carolina Gimenez Pereira trata da proteção à propriedade intelectual, da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais e visa demonstrar a complexidade da problemática envolvendo a defesa do meio ambiente equilibrado para a presente e futuras gerações, e da proteção ao conhecimento e comunidades tradicionais, garantindo a permanência de sua expressão diferenciada e a participação na riqueza derivada da sua história e transmissão de conhecimento acumulado, analisando, ainda, a quebra de patentes e do licenciamento compulsório.

No décimo artigo, Sheila Cavalcante Pitombeira e Rebeca Costa Gadelha da Silveira apresentam “A ficção da ponderação dos princípios no caso da vaquejada: backlash e retrocesso em pauta”, que trata do caso da vaquejada e das práticas cruéis aos animais, explicitada pelo STF na ADI 4983/CE e do efeito backlash oriundo a partir da promulgação da Emenda nº 96/2017, diante dos princípios da proteção ao meio ambiente, previstos no texto constitucional vigente.

Dando continuidade, Aline Andrighetto apresenta o artigo “Direitos territoriais indígenas no Brasil: um paradigma de resistência”, que analisa os fatores discriminantes contra os povos indígenas, em especial o povo Kanela e a violação de seus direitos, frente à visão desenvolvimentista, bem como a prevenção de crimes de atrocidade, a partir de documento elaborado pela Organização das Nações Unidas.

O décimo segundo artigo, “ Existe o abandono da teoria do risco integral na responsabilização civil ambiental? Ponderações ao agravo regimental ao recurso especial 1.210.071/RS”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Vivian Lacerda Moraes examina as discussões sobre o risco criado e o risco integral, a partir da decisão proferida no Agravo Regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS.

O décimo terceiro artigo de Simone Velloso Carneiro Rodrigues, “Os ‘ruídos’ do desenvolvimento urbano: o caso da Linha Vermelha” cuida da poluição sonora, em especial dos impactos ambientais causados pela propagação de ruídos urbanos na Linha Vermelha, localizada na cidade do Rio de Janeiro.

O décimo quarto artigo “Políticas públicas para o desenvolvimento nacional sustentável: a experiência do estado de São Paulo nas contratações públicas sustentáveis” apresentado por Daisy Rafaela da Silva e Jarbas José dos Santos Domingos se dedica a examinar a implementação de políticas públicas destinadas à promoção de contratações públicas sustentáveis e o ordenamento jurídico que rege tais contratações públicas, a partir das medidas adotadas no Estado de São Paulo nas últimas décadas.

No último artigo, “Uma construção necessária do conceito de dano ambiental futuro: responsabilidade civil e teoria do risco abstrato”, Deilton Ribeiro Brasil e Vinicius de Araújo Ayala promovem reflexão sobre a construção do conceito de dano ambiental e a releitura do instituto da responsabilidade civil, bem como a imposição de obrigações de fazer e não fazer ao agente da conduta, a partir da aplicabilidade dos princípios da prevenção, precaução, equidade intergeracional e o da teoria do risco abstrato.

Com isso, o nosso desejo é que todos tenham uma boa e agradável leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof<sup>a</sup>. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Católica de Santos e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A FICÇÃO DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO CASO DA VAQUEJADA:  
BACKLASH E RETROCESSO EM PAUTA**

**THE FICTON OF THE PRINCIPLES WEIGHT IN THE CASE OF “VAQUEJADA”:  
BACKLASH AND BACKWARDS**

**Sheila Cavalcante Pitombeira <sup>1</sup>**  
**Rebeca Costa Gadelha da Silveira <sup>2</sup>**

**Resumo**

A proteção ambiental detém, não obstante sua distância geográfica do artigo 5º da CF/88, essência fundamental e, como tal, atrai para si o procedimentalismo inerente desses direitos. Objetiva-se por meio de uma pesquisa teórica e bibliográfica, demonstrar, primeiramente, as premissas da proteção ao meio ambiente segundo o texto constitucional vigente, analisando-se, em seguida, o caso da vaquejada e as práticas cruéis aos animais cuja vedação foi explicitada pelo STF na ADI 4983/CE e o efeito backlash que se seguiu tão logo confirmada a decisão final da Corte Suprema com a promulgação da Emenda nº 96/2017.

**Palavras-chave:** Proteção ambiental, Ponderação de princípios, Vaquejada, Backlash, Retrocesso

**Abstract/Resumen/Résumé**

Environmental protection, despite its geographical distance from Article 5º of CF/88, has a fundamental essence and, as such, attracts to itself the procedural inherent in these rights. The objective of this study is to demonstrate, first, the premises of environmental protection according to the current constitutional text, analyzing, then, the case of the “vaquejada” and the practices of cruelty to the animals whose prohibition was made explicit by the STF in the ADI 4983/CE and the backlash effect which followed as soon as confirmed the final decision of the Supreme Court with the enactment of Amendment nº 96/2017.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental protection, Principles weighting, Vaquejada, Backlash, Backwards

---

<sup>1</sup> Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito pela UFC. Mestre em Ciências Marinhas Tropicais pela UFC. Especialista em Gestão Pública pela UECE.

<sup>2</sup> Mestranda pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade entre Rios do Piauí (FAERPI). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Christus.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República brasileira instalou-se um debate em torno de suas normas, se de eficácia plena ou contida, ensejando mudanças e transformações na sociedade, e de seus princípios norteadores, com vistas à construção de uma hermenêutica jurídica que melhor expressasse a essência da nova Constituição, notadamente em relação ao seu papel na consolidação da democracia, considerando sobretudo a prevalência dos direitos fundamentais e o respeito aos direitos sociais e políticos.

De logo, em uníssono, doutrinadores, intérpretes e a academia dimensionaram a importância dos princípios constitucionais estabelecidos na Constituição e sua estreita ligação com os direitos fundamentais. Nesse processo, foi igualmente avaliada a informação constitucional contida no parágrafo 2º do artigo 5º<sup>1</sup>, que se refere à disposição sobre a existência de outros direitos e garantias ditados ao longo de seu texto, cuja distância numérica do artigo 5º não seria fato impeditivo de reconhecimento à sua essência fundamental como se dá com as disposições do artigo 225, que versa sobre o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

O presente estudo objetiva demonstrar as premissas dessa proteção ao meio ambiente segundo o texto constitucional vigente, com realce à proteção dos animais e à vedação a práticas cruéis aos animais, em face da estreita relação entre as disposições do artigo 225 e seguintes e os princípios constitucionais. Também se ocupa de tecer comentários sobre como deveriam ser harmonizados eventuais conflitos entre essas disposições de proteção constitucional ambiental e outras regras do mesmo nível hierárquico, a exemplo da proteção às manifestações culturais.

A partir dessa contextualização examina-se a questão da vaquejada e as práticas cruéis aos animais cuja vedação foi explicitada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4983/CE, que tinha como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, e o efeito *backlash* que se seguiu tão logo confirmada a decisão final da Corte Suprema em reconhecer a inconstitucionalidade de aludida lei, com a promulgação da Emenda nº 96/2017, para inserir o § 7º ao art. 225, e considerar que não haverá crueldade nos animais utilizados em práticas esportivas ou manifestações culturais.

---

<sup>1</sup> Art.5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros que decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## **2. AS PREMISSAS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E A VEDAÇÃO DE PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA OS ANIMAIS**

Durante muito tempo a natureza foi tida como existente para o usufruto e gozo do homem, justificando, assim, as possibilidades de intervenção desenfreada dos recursos e das riquezas naturais, ou seja, segundo Leite e Belchior (2017, *online*), “A natureza foi entendida como um sistema dissociado da sociedade, ao qual se podia recorrer ilimitadamente, tendo um viés meramente utilitário, ou seja, para satisfazer apenas as necessidades do homem”. Aliás, conforme Pitombeira (2015, p. 23), essa ideia de que a natureza deve ser dominada e utilizada pelo homem, em seu proveito, tem sido bem realçada desde a modernidade, com Descartes, cuja compreensão em torno da exploração dos recursos naturais “[...] se ampara em conhecimentos objetivos que não podem ser questionados porque são científicos”.

Assim, diante dessa reiterada concepção de que a natureza deve servir ao homem, encontra-se hoje visível processo de desenvolvimento de um estado de risco ecológico, no qual se tem a ameaça palpável e sensível da escassez dos recursos naturais a nível planetário, resultando, conseqüentemente, em uma crise ambiental que perpassa a territorialidade dos Estados, sobretudo daqueles que praticam irregularidades ambientais, alcançando a comunidade global. De sorte que, embora se tenha uma noção da causa de sua ocorrência, uma vez que se trata de danos ambientais, não se tem certeza de quais as conseqüências ou a extensão destes para as diversas comunidades do planeta.

Dessa forma, não se tem nem se compartilha a devida consciência ecológica e “esverdeada” de que esta realidade deixou a sua programaticidade e se encaminha para uma realidade concreta, estando, a sociedade atual, conforme destacado por Leite e Belchior (2017, *online*), “[...] pautada em uma irresponsabilidade organizada, haja vista que as instituições públicas e civis parecem ainda não terem despertado para a necessidade de uma gestão compartilhada do risco”.

Nesse contexto de caos ambiental, torna-se necessária e urgente a discussão nacional (e global) sobre a reformulação dos institutos, das ferramentas, da própria estrutura estatal e da Hermenêutica Jurídica a fim de propiciar o fortalecimento do direito fundamental relativo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como esculpido no artigo 225, *caput*, da Constituição da República brasileira, podendo-se falar na construção de um Estado de Direito Ambiental.

Nessa linha, o direito brasileiro assegura a proteção constitucional do meio ambiente de forma extensa e difusa, irradiando-se, inclusive, para as normas de natureza infraconstitucional, e com isso inaugurando ampla proteção ambiental, com previsão de arcabouço interpretativo estruturado em princípios fundamentais que permitem a consolidação do núcleo essencial do direito ambiental.

Nesse contexto, o direito ambiental, integrante do núcleo dos “novos direitos” que surgiram a partir da década de 60 do século passado, como lembra Antunes (2017a, p. 23), apresenta uma característica de transversalidade, no sentido de que se irradia sobre os demais ramos, incrustando-se nos demais direitos, como o direito à vida, o direito à propriedade, o direito à saúde, e assim configurando a proteção ambiental como um compromisso de cada um desses direitos. Além disso, é um direito não somente do indivíduo, mas da coletividade como um todo, a qual detém o direito de gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como o dever de conservá-lo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento relatado pelo Ministro Celso de Mello, já reconheceu a natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de destacar a sua titularidade coletiva, abrangendo não somente a esfera individual como a própria coletividade social.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASÍLIA, STF, 1995)

Daí, diante da complexidade inerente aos postulados, princípios e até mesmo da própria estrutura do Direito Ambiental, faz-se necessária a aplicação de uma hermenêutica jurídica diferenciada, proporcionando ao intérprete um ferramental interpretativo ampliado e específico para o fim de dispor do melhor aparato possível para resolução de conflitos entre princípios que norteiam a ordem jurídica, considerada aqui em sentido lato, e os princípios do

Direito Ambiental, ante a premente necessidade de fortalecer os primados desse Estado de Direito Ambiental, como esclarecido por Leite *et all* (2017, *online*):

A particularidade de uma hermenêutica jurídica ambiental se fortalece, ainda, pelo fato de a ordem jurídica ambiental ser dotada de conceitos vagos, confusos, amplos e indeterminados, além da intensa discricionariedade administrativa que é concedida ao Executivo. Destaca-se, ademais, que diante do caráter principiológico dos direitos fundamentais, é inevitável a constante colisão entre eles, como ocorre entre o direito ao meio ambiente e o direito à propriedade, o direito à liberdade, o direito à iniciativa privada, o direito ao desenvolvimento, o direito ao pleno emprego, etc., levando à necessidade de técnicas interpretativas adequadas. (LEITE; BELCHIOR, 2017, *online*)

Nessa linha, o direito brasileiro assegura a proteção constitucional do meio ambiente de forma extensa e difusa, irradiando-se, inclusive, para as normas de natureza infraconstitucional, e com isso inaugurando ampla proteção ambiental, com previsão de arcabouço interpretativo estruturado em princípios fundamentais que permitem a consolidação do núcleo essencial do direito ambiental. De sorte que, considerando o amplo arcabouço de bens jurídicos inaugurados e repensados sob sua ótica, que eventualmente pode se chocar com outros valores adotados pelo ordenamento jurídico, há de se fixar o entendimento em torno dessa composição observando o devido redimensionamento valorativo ambiental, a fim de realizar concretamente o sopesamento que a questão conflituosa exige.

Em relação à proteção animal, tem-se no artigo 225, inciso VI o núcleo central da proteção jurídica da fauna, como da flora brasileira, dispondo sobre a necessidade de proteção e preservação como também da vedação de práticas que coloquem em risco a fauna e ou que sejam cruéis para com os animais (ANTUNES, 2017b, p. 69). No contexto legal infraconstitucional, a vedação da crueldade contra os animais também encontra guarida no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, o qual estabelece a pena de detenção de três meses a um ano, e multa em razão da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.<sup>2</sup>

Destaca-se, assim, que a proteção destinada aos animais vem se fazendo refletir na jurisprudência pátria, com orientação de rejeição a atos e condutas que estimulem crueldade, redimensionando a acepção nesse sentido desde os eventos da “Farra do Boi” no Estado de

---

2Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Santa Catarina e das “Rinhas de Galo” que, não obstante consideradas manifestações culturais, foram proibidas, adotando-se como valor de maior peso a proteção do animal e a proibição de práticas cruéis, ainda no regime constitucional anterior ao de 1988, como se observa adiante:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (BRASÍLIA, STF, 1997)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, §1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES – NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE.

- A promoção da briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes.

- A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

- Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas alvitantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como só galos de briga (*gallus-gallus*). Magistério da doutrina. (BRASÍLIA, STF, 2011)

A par disso, importante ressaltar, conforme destacado por Leuzinger *et alli* (2017, p. 196), que o Brasil assumiu um compromisso internacional no sentido de proporcionar o bem-estar do animal, livrando-o de situações de medo, estresse, dor, ferimentos ou mutilações, ao passo que o evento da vaquejada iria de encontro as premissas deste acordo.

No plano internacional, o Brasil é um dos 178 países que se comprometeram a alcançar um *standard* para o bem-estar animal estabelecido pela Organização Mundial para a Saúde Animal. Esses standards incluem assegurar que todos os animais estejam livre de medo, de estresse, de dor e de ferimentos ou mutilações. A Vaquejada, contudo, viola cada um desses compromissos e dificulta ao Brasil demonstrar, no plano internacional, que está de fato comprometido com a garantia do bem-estar animal. (LEUZINGER *et alli*, 2017, p. 196)

Veda-se, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, por meio das disposições constitucionais e infraconstitucionais qualquer tipo de prática cruel realizada contra animais, sejam exóticos, nativos, domésticos ou domesticados, “*não podendo o respeito a práticas culturais constituir exceção à regra específica posta no seu inciso VII do §1º do art. 225*”. (LEUZINGER *et alli*, p. 195)

Feitas essas disposições preliminares, passa-se a análise do caso em discussão.

## **2. O CASO DA VAQUEJADA: PRÁTICA DE CRUELDADE OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL?**

O caso da “Vaquejada” traz a lume a questão do choque entre princípios constitucionais, impondo ao intérprete o dever de sopesamento dos interesses envolvidos, de forma a extrair a melhor solução do caso concreto sem que com isso dissolva o elemento fundamente do princípio descartado. Tem-se, nessa linha, o choque entre dois princípios constitucionais fundamentais: a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua dimensão de proteção dos animais, exigindo-se, complementarmente, a proibição de práticas cruéis e maus tratos previstos no artigo 225 da Constituição Federal. De outro lado, tem-se o princípio da proteção das práticas e manifestações culturais disposto no artigo 215 do diploma constitucional, as quais devem ser incentivadas e respeitadas.

É fato que o artigo 215 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup> determina que o Estado deverá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como deve proporcionar o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando a valorização e a difusão das manifestações culturais. E, no artigo seguinte, 216<sup>4</sup> estabelece a definição de patrimônio cultural brasileiro,

---

3 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

4 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos

que é entendido como um conjunto de bens materiais ou imateriais que remetam a referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Por fim, o artigo 217<sup>5</sup> dispõe acerca do dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um.

Portanto, na Constituição brasileira há uma clareza explícita sobre a necessidade de respeito, proteção e promoção das práticas culturais e do patrimônio cultural brasileiro que remetam a identidade e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. E, para alguns, o caso da vaquejada deveria ser tratado como um evento que se apresenta com característica de manifestação cultural, sendo considerada patrimônio cultural pois seria uma referência à identidade ou memória de um grupo formador da sociedade brasileira. Para outros, deveria ser considerada como uma prática esportiva e como tal também mereceria proteção estatal.

Por outro lado, o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição<sup>6</sup> traz a necessidade de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, estabelecendo, em seu texto, o dever de proteção da fauna e da flora, proibindo-se qualquer espécie de prática que coloque em risco a sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou que submetam animais a tratamento cruel.

Não há dúvidas, portanto, de que o preceito constitucional veda quaisquer práticas que sugiram ou realizem maus-tratos aos animais independentemente de sua motivação, lazer,

---

formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

<sup>5</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

<sup>6</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

recreativa, esportiva ou cultural, sobretudo porque a harmonização de referido capítulo (meio ambiente) está relacionada ao princípio da dignidade humana, como bem lembra Antunes (2017b, p. 69). Nesse sentido, questiona-se: tem-se a necessidade de proteção do meio ambiental ecologicamente equilibrado a fim de proporcionar o bem-estar dos animais envolvidos? Há tratamento cruel e maus tratos aos animais na Vaquejada? Deve, assim, ser proibida?

De sorte que o choque entre os princípios constitucionais demandará inevitavelmente o sopesamento dos valores envolvidos com a consequente atribuição dos devidos pesos a cada um deles, de forma a solucionar a controvérsia acerca da legalidade ou não da prática da “Vaquejada”. Isto é, se se trata de manifestação cultural que deve ser incentivada ou se tem, no caso, uma violação a proteção do animal e dessa forma ser a prática extirpada, tal qual a “Farra do Boi” e as “Rinhas de Galo”. Daí o questionamento, pode-se considerar a Vaquejada como uma manifestação cultural?

Não obstante tenha seu berço em terras nordestinas, o que hoje se considera como “Vaquejada”, era, ao tempo dos históricos ciclos econômicos, uma prática decorrente da pecuária local que, segundo Prado Júnior (1987), contribuiu para a conquista do território brasileiro e a sustentabilidade da atividade no sertão nordestino. E, como lembra Pitombeira (2017, p. 99), a presença do vaqueiro nas fazendas, que tinham grandes extensões territoriais, tenha sido vital na criação e manutenção do rebanho bovino, pois era ele o responsável pela fazenda e pelo gado.

A vaquejada contemporânea, por sua vez, é estruturada como uma prática desportiva com regras expressamente estabelecidas, configurando-se em evento com intuito lucrativo na modalidade de espetáculo e exibição. Nesse sentido, a Lei nº 10.220/2001 que institui normas relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, dispõe acerca do que se entende como provas de rodeios e quem é considerado atleta profissional para os fins do exercício dessa modalidade.

Art. 1º-Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva. (BRASIL, Lei 10.220/2001, *online*)

Não há como, portanto, conceber a vaquejada contemporânea como uma manifestação cultural, haja vista que “[...] o enquadramento da vaquejada como atividade esportiva retirou-lhe a característica de celebração histórico-cultural, remanejando-a à categoria de evento comercial [...]” (PITOMBEIRA, 2017, p. 104), evento este que se encontra cada vez mais distanciado do original e mais próximo de um evento similar denominado rodeio. Ou seja, a vaquejada consiste em uma atividade comercial cuidadosamente preparada, com inúmeras atrações, podendo ser considerada, de fato, como um espetáculo, dentre elas a “derrubada do boi pela cauda”.

Registre-se que a configuração de um evento caracterizado como “manifestação cultural” não enseja por si e para si uma demanda de preparativos a serem criteriosamente planejados como ocorre com os eventos da vaquejada. Ou seja, não se coaduna com a cultura, também, em razão da natureza essencialmente lucrativa e industrial a que o evento tem se transformando ao longo do tempo, adquirindo, na verdade, caráter de prática comercial em detrimento de suas origens e de suas evocações culturais, como bem salienta Leuzinger *et alli* (2017, p. 200).

Algumas importantes questões envolvidas nesse caso devem ser colocadas. A primeira diz respeito à caracterização da “vaquejada” como manifestação cultural do nordeste do Brasil, uma vez que os valores envolvidos a transformaram numa verdadeira indústria, que gira mais de 14 milhões de reais por ano em prêmios. Essa quantia atrai gente de todo o país, em busca de dinheiro, e que nenhuma relação possui com o nordeste brasileiro e seus costumes ou tradições. (LEUZINGER *et alli*, 2017, p. 200)

Demais disso, deve-se destacar que o próprio Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, por meio do Ofício nº 852/2016 – PRESI/IPHAN, não reconheceu como constitucional o Projeto de Lei nº 1.767/2015 que eleva o Rodeio, a Vaquejada e as respectivas expressões artísticas culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial do Brasil, posto que não atendem aos princípios e procedimentos estabelecidos na Política de Patrimônio Imaterial.

1. A Missão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é “promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país”. Para assegurar esse direito dos brasileiros a Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, define o que constitui

patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

3. Assim, o Iphan apoia e valoriza todas as formas e as manifestações culturais presentes nas comunidades brasileiras, mas não reconhece como constitucional o Projeto de Lei nº 1.767/2015 que *eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artísticas-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial do Brasil visto que não atende aos princípios e procedimentos da tão bem consolidada política de patrimônio imaterial, instituída pelo Decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000 e nem à Convenção UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, de 2003, ratificada pelo Brasil em 2006 através do Decreto Legislativo nº 22 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.723, de 12 de abril de 2006. O ato legislativo pode reconhecer a relevância da expressão cultural, como feito, sem, contudo categorizar tal bem como Patrimônio Cultural Imaterial, resultado que decorre unicamente da aplicação do Registro de Bens Culturais e Imateriais.*

[...]

6. Dessa forma, o Iphan confirma o apoio e a valorização de todas as manifestações culturais do país, mas ressalta que a declaração do título de “Patrimônio Cultural” é atribuição exclusiva desse Instituto. Além disso, a aprovação de Leis dessa natureza pelo Legislativo Federal provocará um esvaziamento da política de preservação do patrimônio cultural imaterial já consolidada no âmbito do Iphan e que é modelo para diversos países, como um dos sistemas mais avançados no mundo. (BRASÍLIA, IPHAN, Of. nº 852/2016)

Não se trata, portanto, de manifestação cultural, razão pela qual o peso maior neste choque de princípios constitucionais é direcionado à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que diz respeito à vedação de tratamentos cruéis e maus tratos aos animais envolvidos no evento. Por isso, a pergunta que se faz, nessa segunda parte da análise dos princípios constitucionais em choque, é se a vaquejada importa tratamento cruel para com os animais envolvidos no evento.

As vaquejadas envolvem, conforme parecer expedido pela UIPA – União Internacional Protetora dos Animais, forte tratamento cruel destinados aos animais envolvidos no evento, ocasionando grave violência ao puxar-lhe o rabo e colocá-lo de patas para o ar.

E nas denominadas “vaquejadas”, a violência não é menor. O gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo pode causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal. Não raro, sua cauda é arrancada, já que o vaqueiro se utiliza de luvas aderentes. Da necessidade de derrubar o bovino para prestar-lhe assistência, em condições que não permitiam ao sertanejo fazer uso da corda, devido à quantidade de espinhos e de pontas de galhos secos que embaraçavam o caminho, surgiu o costume de derrubar o animal, tracionando-lhe a cauda. Tratava-se, entretanto, de medida destinada ao bem-estar do animal que carecia de assistência, que não poderia lhe ser oferecida de forma menos lesiva. Ausente o estado de necessidade, a conduta visando o mero entretenimento adentra o campo da ilicitude penal, sujeitando seus praticantes às penas cominadas na Lei de Crimes Ambientais.

[...]

Ainda há outras graves conseqüências que advêm da tentativa de se reproduzir, artificialmente, na arena o que ocorre no campo. Nas provas que envolvem laçadas e derrubadas, simula-se uma perseguição do peão ao animal; é preciso, então, criar um motivo para que o bovino, manso e vagaroso, adentre a arena em fuga, devendo ser submetido à tortura prévia que, no mais das vezes, consiste em ser encurralado, molestado com pedaços de madeira, receber estocadas de choques elétricos e ter sua cauda tracionada ao máximo, antes de ser solto na arena. Garante-se, assim, que o animal, em momento determinado, irá disparar em fuga, pois lhe criaram um motivo para isso. Vê-se que os animais são submetidos a sofrimento e a risco de lesões, o que viola a legislação atinente à tutela jurídica dos animais. (UIPA, Cruéis Rodeios, 2017, *online*)

Nessa linha, ainda é destacado outros fatores que acarretam sofrimento ao animal como os treinos longos como forma de se preparar para a competição, a tortura prévia para que o animal possa adquirir a energia necessária para a perseguição, o transporte dos animais, a preparação, o manejo, quedas e outros acidentes, ruídos e privação de sono (UIPA, Cruéis Rodeios, 2017, *online*).

Não há que se falar de ausência de elemento probatório da real gravidade dos danos físicos e/ou psíquicos experimentados pelos animais, configurando-se fato notório a crueldade dispensada a estes em um evento de vaquejada, estando, assim, em clara violação ao disposto no artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A balança, portanto, penderá em favor do dispositivo constitucional alusivo à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à vedação aos maus tratos, uma vez que a vaquejada contemporânea configura atividade essencialmente lucrativa com base no tratamento cruel destinado aos animais, ou seja, uma atividade econômica exploradora da dor.

### **3. A FICÇÃO DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A PROMULGAÇÃO DA EC nº 96/2017**

Esse choque de princípios constitucionais (manifestação cultural x meio ambiente ecologicamente equilibrado) foi levado ao Supremo Tribunal Federal por meio da interposição da ADI nº 4983/CE que tinha como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, a qual buscava regulamentar a prática da vaquejada. A decisão proferida pela Corte Suprema brasileira determinou que a vaquejada importa em “crueldade intrínseca” aplicada aos animais envolvidos, reconhecendo, nesse sentido, a inconstitucionalidade da lei cearense, uma vez que não poderia prevalecer a crueldade praticada em detrimento da proteção do bem-estar dos animais.

Todavia, não obstante os precedentes jurisprudenciais já desenvolvidos e em consolidação pelo Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo os compromissos decorrentes das conferências do meio ambiente, a exemplo da ECO 92<sup>7</sup>, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96/2017, em claro efeito *backlash*<sup>8</sup> e em retrocesso aos avanços jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte Suprema e pela Corte da Cidadania a respeito da proteção ambiental, prevendo a possibilidade de utilização de animais em práticas desportivas, desde que sejam consideradas manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Sobre aludido efeito George Marmelstein destaca, nesse sentido, que o *backlash* possui uma lógica procedimental, da qual pode resultar na instauração de um retrocesso jurídico capaz de criar uma realidade pior do que havia antes da decisão judicial atacada.

[...] efeito *backlash* do ativismo judicial, que é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo. O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.  
[...] (MARMELSTEIN, 2017, *online*)

---

<sup>7</sup> A Carta da Terra é um documento que consolida princípios devotados à proteção do Planeta cuja proposta nasceu durante a Conferência do Meio Ambiente de 1992 – ECO 92, no Rio de Janeiro, dela constando quatro princípios, divididos em temas e subtemas, constando do princípio IV Democracia, Não violência e paz, o tema Tratar todos os seres vivos com respeito e consideração e o subtema a. Impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e protegê-los de sofrimentos.

<sup>8</sup> De acordo com o dicionário Cambridge *on line* (2017), Blacklash, consiste em uma reação, um sentimento contrário, de um grupo de pessoas em relação a eventos políticos, jurídicos ou sociais que se apresentaram em vanguarda. No caso, o sentimento de rejeição é claramente contrário à mudança sinalizada no evento ocorrido, promovendo uma forte reação conservadora. Desse conceito depreende-se que backlash político ocorre quando a reação é realizada pelo Parlamento, diante da prolação de decisão sobre questões polêmicas proferidas pelo Poder Judiciário, como se deu na promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017.

Apesar de fazer parte do jogo político, o ativismo congressional perpetrado através da edição da EC nº 96/2017 resultou, na verdade, em retrocesso ambiental na medida em que a desconsideração à decisão do Supremo Tribunal Federal e ao parecer apresentado pelo IPHAN vai de encontro à evolução da jurisprudência ambiental. Evolução essa que vem desbravando a trilha em busca de um Estado de Direito Ambiental, com a implementação de uma consciência coletiva destinada à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, fez preponderar interesses essencialmente econômicos e lucrativos para a manutenção da indústria da vaquejada.

Houve, assim, uma ficção de ponderação de princípios, no sentido de que, não obstante se tenha realizado a discussão minuciosa do choque de princípios constitucionais previstos principalmente no artigo 215 (proteção da manifestação cultural) e no artigo 225 (proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado dimensionado pela proteção dos animais) da Lei Fundamental brasileira, preponderou, na verdade, o princípio do interesse econômico de grupos (poucos), que indisfarçavelmente norteiam as práticas contemporâneas de vaquejada.

A gravidade do *backlash* introduzido traz patente retrocesso ambiental, alijando a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurando sentido diverso à ampla proteção dos animais para uma proteção condicionada à ocorrência ou não de interesse recreativo, esportivo ou cultural. Enfim, conduzindo-se, ao contrário do que se esperava, de forma divergente no que tange a proteção desse bem jurídico, como bem destaca Purvin (2012, p. 153-154):

Por outro lado, a própria Constituição brasileira também não se mostra tolerante com comportamentos que violem o efeito cliquet dos instrumentos convencionais de proteção aos direitos humanos. Em primeiro lugar, a Constituição brasileira exige que o Estado e toda a comunidade política protejam os processos ecológicos essenciais e se abstenham de realizar escolhas que ameacem as funções ecológicas da flora e da fauna (artigo 225, § 1º, incisos I e VII). Em acréscimo, o texto também define que a proteção daqueles fundamentos naturais indispensáveis ao desenvolvimento da vida se dá no interesse das futuras gerações (artigo 225, *caput*). Há nessas três tarefas um claro indicativo de que ninguém está, na República brasileira, autorizado a atingir por meio de suas escolhas, as condições naturais que sejam essenciais ao desenvolvimento da vida. Da mesma forma, há um claro indicativo de que deve ser desenvolvida e aperfeiçoada a proteção que já se pôde obter. Suas escolhas não podem, desse modo, atingir os limites que definiriam um mínimo existencial ecológico (artigo 225, § 1, inciso I), ao mesmo tempo em que devem ser capazes de aperfeiçoar e melhorar os níveis de qualidade de vida e dos recursos naturais que já foram atingidos, em consideração a um imperativo de proteção do bem-estar das futuras gerações (artigo 225, *caput*).

Tem-se, assim, que a Emenda Constitucional nº 96/2017, que se apresenta contrária à proteção ambiental e a preservação da integridade, do bem estar e da saúde dos animais envolvidos no evento como um todo, é manifestamente inconstitucional.

#### **4. CONCLUSÃO**

A proteção ambiental, não obstante sua distância geográfica do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, detém nítida essência fundamental, de tal forma que atrai, assim, as regras e procedimentos inerentes a estes direitos. Nesse sentido, a proteção dos animais também se insere neste rol, devendo, diante da fundamentalidade intrínseca, ser ponderado quando em conflito com outros princípios constitucionais.

Nesse contexto, considerando-se, principalmente, a pluralidade de valores albergados pela Lei Fundamental brasileira, não se pode desconsiderar a eventualidade de choques entre eles, de modo que técnicas e métodos de ponderá-los devem ser pensados, a fim de que o conflito possa ser bem resolvido, sem que, com isso, haja a mácula da estrutura constitucional ou fragilização dos princípios de igual importância.

A questão da vaquejada contemporânea constitui em caso no qual se observa o conflito de princípios constitucionais relativos à sua compreensão como manifestação cultural e, portanto, se seria permitida a sua prática ou se caracterizaria crueldade para com os animais envolvidos no evento e, assim, deveria ser proibida, observando-se, nesta linha de intelecção, a proteção ambiental no que diz respeito à proteção dos animais.

Realizando-se, assim, a ponderação dos princípios constitucionais conflitantes, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal com a discussão da ADI nº 4983/CE, a qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará que tinha como objetivo primordial regulamentar a prática da vaquejada, firmando o posicionamento que o evento constituía em crueldade intrínseca aplicada aos animais envolvidos.

Portanto, a Corte Suprema deu maior peso ao princípio constitucional relativo à proteção ambiental no que diz respeito à vedação de práticas cruéis contra os animais. Todavia, logo confirmada a decisão de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, houve a promulgação da Emenda nº 96/2017, para inserir o § 7º ao artigo 225, e considerar que não haveria crueldade nos animais utilizados em práticas esportivas ou manifestações culturais, restando em evidência que, o ativismo congressual nesse caso, não obstante faça

parte do jogo político, perpetrou claro efeito *backlash* e retrocesso ambiental em relação às discussões já travadas e jurisprudência desenvolvidas pela Corte Suprema e a Corte da Cidadania acerca da matéria ambiental.

Parte-se, nessa linha, que houve uma ficção de ponderação de princípios, no sentido de que, não obstante se tenha realizado a ponderação dos princípios constitucionais conflituosos dispostos principalmente no artigo 215 que trata a proteção da manifestação cultural e no artigo 225 que cuida da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado dimensionado pela proteção dos animais, ambos da Lei Fundamental brasileira, preponderou, na verdade, o princípio do interesse econômico que norteiam as práticas contemporâneas de vaquejada.

Diante desse cenário de retrocesso ambiental, concluiu-se, no presente trabalho, após a análise dos princípios envolvidos na discussão, pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 na medida em que se apresenta contrária à proteção ambiental, a preservação da integridade, do bem estar e da saúde dos animais envolvidos no evento como um todo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017a.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Breve apresentação da proteção aos animais no direito brasileiro. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017b.

BRASIL. **Lei nº 10.220** de 11 de abril de 2001. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10220.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10220.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2017.

Cruéis Rodeios – A exploração econômica da dor. **União Internacional Protetora dos Animais (UIPA)**, postado em 10 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor/>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

BACKLASH. **Cambridge Dictionary**. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/backlash>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. IPHAN. **Ofício nº. 852/2016 – PRESI/IPHAN**. Posicionamento do IPHAN sobre o reconhecimento do Rodeio e da Vaquejada como manifestação cultural pelo Legislativo Federal. Kátia Santos Bógea. Brasília, 08 de novembro de 2016.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva Belchior. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Periódicos UFSC**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16503>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; LINGARD, Kylie; SILVA, Solange Teles da. Crueldade contra os animais X Direitos culturais de lazer e entretenimento. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

MARMELSTEIN, George. Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas à atuação judicial. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Carta da Terra**. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2018.

PITOMBEIRA, Sheila Cavalcante. **A bacia hidrográfica como estratégia de planejamento territorial para o desenvolvimento sustentável do semiárido: A bacia do rio Jaguaribe, Ceará – Brasil**, Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará, 2015.

PITOMBEIRA, Sheila Cavalcante. Vaqueiros e vaquejadas, esporte ou cultura, eis a questão em discussão, In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 20. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PURVIN, Guilherme. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STF, MS 22.164/SP, Rel. Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça, 30.10.1995.

STF, RE 153.531/SC, Rel. Ministro Francisco Rezek, 2. T., julgado em 03.06.1997, DJ de 13.03.1998, p. 00013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

STF, ADI 1856/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26.05.2011, DJe de 14.10.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 01 nov. 2017.